



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-
bam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$0;
de mais de duas páginas 3\$0 por cada duas páginas

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nota dos factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 3.º trimestre de 1925 e em que o prazo de cobrança voluntária tenha terminado dentro dos períodos na mesma nota discriminados.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:784 — Autoriza o Govêrno a pagar à firma The Farey Aviation Company, Limited determinada importância de material aeronáutico desembarcado em Lisboa.

Decreto n.º 10:848 — Dá nova redacção a alguns artigos do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro de 1924.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:849 — Designa as cadeiras que constituem os cursos do Instituto Industrial e Commercial do Pôrto e as disciplinas que elas abrangem.

Decretos n.ºs 10:850 e 10:851 — Abrem créditos destinados a reforçar, em conformidade com os mapas anexos aos presentes decretos, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para 1924-1925.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:852 — Fixa os limites de tonelagem líquida dos navios que cada uma das classes do pessoal da marinha mercante pode comandar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924 e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagos no 1.º trimestre de 1925 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos períodos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1914		23,39
1915	{ 1.º trimestre	22,74
	{ 2.º „	22,13
	{ 3.º „	21,36
	{ 4.º „	19,89
1916	{ 1.º „	18,84
	{ 2.º „	17,89
	{ 3.º „	17,08
	{ 4.º „	16,31
1917	{ 1.º „	15,60
	{ 2.º „	14,95
	{ 3.º „	13,03
	{ 4.º „	10,79
1918	{ 1.º „	9,25
	{ 2.º „	8,06
	{ 3.º „	7,52
	{ 4.º „	7,22
1919	{ 1.º „	6,95
	{ 2.º „	6,60
	{ 3.º „	6,94
	{ 4.º „	6,30
1920	{ 1.º „	5,62
	{ 2.º „	4,49
	{ 3.º „	3,01
	{ 4.º „	2,05
1921	{ 1.º „	1,73
	{ 2.º „	1,77
	{ 3.º „	2,05
	{ 4.º „	1,77
1922	{ 1.º „	1,68
	{ 2.º „	1,59
	{ 3.º „	1,25
	{ 4.º „	0,92
1923	{ 1.º „	0,84
	{ 2.º „	0,57
	{ 3.º „	0,41
	{ 4.º „	0,32
1924	{ 1.º „	0,16
	{ 2.º „	0,10
	{ 3.º „	0,005
	{ 4.º „	0,005
1925 — Primeiro trimestre		0,005

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Junho de 1925. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:784

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pagar por conta dos 6:000 contos de que trata a alínea u) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, até a quantia de 11:065 libras à firma The Farey Aviation Company Limited, importância do material aeronáutico desembarcado em Lisboa, cujo contrato foi, inicialmente, feito em conta do crédito de 3.000:000 de libras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

Decreto n.º 10:848

Convindo rectificar e harmonizar algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que os artigos do referido regulamento, abaixo designados, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º Ao presidente da Comissão Técnica de Remonta compete a superintendência das coudelarias e depósitos de remonta e bem assim dirigir e fiscalizar a execução de todos os serviços que se relacionem com a produção e aquisição de solípedes para o exército, propondo superiormente quaisquer alterações que tenha por conveniente a bem do serviço.

Artigo 5.º
a) Aos oficiais e sargentos serão abonadas as ajudas de custo nos termos do regulamento geral.

Artigo 58.º Todos os solípedes adquiridos pelas comissões de remonta serão marcados a fogo na tábua direita do pescoço com a marca E, segundo o modelo existente na Comissão Técnica de Remonta.

Artigo 64.º Se, decorrido o prazo de quinze dias depois da expedição do aviso, o vendedor não tiver satisfeito ao disposto no artigo antecedente, o presidente da Comissão Técnica de Remonta, prevenido da falta, solicitará do governador civil do distrito em que residir o vendedor a intimação d'este pela via administrativa, para que satisfaça dentro do prazo de quinze dias, a contar dessa data, ao que lhe foi exigido nos termos do artigo precedente, devendo essa solicitação ser acompanhada da cópia do aviso que tiver sido enviado directamente ao vendedor.

Artigo 70.º
§ único. Estas éguas poderão ser transferidas para a Coudelaria Militar ou cedidas, pelo preço da avaliação, aos lavradores produtores que as queiram para as destinar à produção de cavalos para o exército.

Artigo 81.º

2) O chefe da Repartição de Gabinete do Ministro da Guerra, os ajudantes de campo e oficiais às ordens do

Ministro da Guerra, os ajudantes de campo de generais e os oficiais às ordens do Presidente da República.

6) De engenharia:

Os chefes de Repartição da Secretaria da Guerra; o inspector do serviço de pioneiros e adjunto; o inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar; o inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro; o inspector geral das fortificações e obras militares; os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército; inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas de campanha, aerosteiros, sapadores de caminho de ferro, telegrafistas e sapadores de praça; comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de Engenharia.

7) De artilharia:

Os chefes da Repartição da Secretaria da Guerra; os inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha, em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; os comandantes de sectores do campo entrincheirado de Lisboa; os oficiais superiores, ajudantes capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

10) Médicos:

O inspector geral do serviço de saúde e respectivo adjunto.

Os inspectores e sub-inspector do serviço de saúde junto dos quartéis gerais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; no efectivo dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, batalhão de caminho de ferro e pontoneiros, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e posição; na Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nas unidades de cavalaria e Escola de Equitação; nos grupos de metralhadoras e de administração militar.

12) Administração militar:

O director geral, seu ajudante de campo e inspector geral dos serviços administrativos do exército.

Os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais das divisões do exército; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisosores e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas de campanha, pontoneiros e de caminhos de ferro; na Escola de Aplicação de Engenharia, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha; nos regimentos de artilharia e Escola de equitação; os comandantes, capitães e subalternos em serviço nos grupos de administração militar ou que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar; nos grupos de metralhadoras e os provisosores dos regimentos de infantaria.

Artigo 87.º

§ 1.º Os solípedes a que se pretenda assentar praça provisória deverão ser castrados e serão apresentados aos conselhos administrativos a fim de se reconhecer se reúnem as condições de boa aparência, vigor, altura e ensino indispensáveis para o serviço do apresentante, e

proceder-se à sua avaliação, tendo em vista o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 4.º do artigo 88.º, não podendo em caso algum aquela avaliação exceder os limites marcados no n.º 3.º, quando as idades dos solípedes apresentados estejam compreendidos entre os indicados no mesmo número.

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as demais praças enquanto os seus possuidores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos das praças definitivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias ou, no fim de três anos, quando não tenham sido praças vencidas e os seus possuidores queiram dispor delas para outro fim.

Artigo 93.º Ao oficial que fôr transferido de uma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça ou montada permanente far-se há a transferência destas para a nova unidade ou comissão, continuando nelas o serviço, vencimento, direitos e encargos prescritos no presente regulamento.

Artigo 94.º Quando os oficiais do exército forem requisitados para fazer serviço noutros Ministérios poderão levar as suas praças e montadas permanentes se a elas tiverem direito na nova comissão e, vice-versa, poderão trazê-las para o exército quando regressarem, se a nova situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças e montadas permanentes dos oficiais que forem requisitados nos termos deste artigo serão transferidas, mediante indemnização paga por aqueles Ministérios ao da Guerra, devendo o valor da praça ou montada permanente ser calculada em relação ao seu custo ou avaliação, tempo de vencimento e preço médio de remonta à data da transferência.

Artigo 95.º Os oficiais do exército em serviço noutros Ministérios têm, quanto às suas praças e montadas permanentes, todos os direitos e vantagens expressos neste regulamento, podendo receber nova praça quando a ela tenham direito, mas sendo então fornecida pelo Ministério onde o oficial prestar serviço e devendo satisfazer às condições do presente regulamento.

§ único. As praças e montadas permanentes dos oficiais que vierem de outros Ministérios serão transferidas para o exército, mediante indemnização paga pela Secretaria da Guerra àqueles Ministérios.

Artigo 106.º É permitido aos oficiais arregimentados das unidades montadas conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a ser sustentados pelas sobras, alojamento, curativo e forragem. Esta concessão é extensiva ao Ministro da Guerra, oficiais generais, oficiais do corpo do estado maior ou de qualquer arma, habilitados com o curso do estado maior, e aos oficiais da arma de cavalaria que remontem por conta do Estado. Compete à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra indicar quais as unidades a que devem ser adidos estes cavalos.

É igualmente permitido aos oficiais manterem como suas propriedades um cavalo destinado ao desporto hípico, os quais terão direito aos abonos de que trata o artigo 167.º deste regulamento.

§ 1.º Estes cavalos serão matriculados em harmonia com o disposto no artigo 162.º e, relativamente aos destinados a desporto, os seus proprietários ficam obrigados a inscrevê-los em todos os concursos hípicos oficiais ou em quaisquer outros que forem designados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior será imediatamente comunicado à Secretaria da Guerra pelos chefes sob cujas ordens os oficiais servirem.

§ 3.º Os possuidores das propriedades a que se refere a segunda parte deste artigo não poderão dispor delas

livremente sem que tenham decorrido três anos após a sua matrícula, a não ser que por uma comissão designada pela Secretaria da Guerra seja emitida a opinião de que as referidas propriedades tenham perdido qualidades por forma a serem julgadas menos aptas para o fim a que se destinam.

§ 4.º Os oficiais poderão dispor sempre livremente dos cavalos propriedades que tenham sido praças vencidas pelos mesmos oficiais, fazendo prévia comunicação por escrito à autoridade militar de quem directamente dependam.

Artigo 107.º

§ 1.º O oficial em serviço nas unidades montadas que, não tendo direito a cavalo praça nos termos deste regulamento, tenha que desempenhar serviço montado, e enquanto o mesmo durar, tem direito a montada de serviço nos termos deste artigo.

Artigo 115.º Haverá na fileira da coudelaria os solípedes de sela ou tiro que forem necessários para o serviço da mesma.

Artigo 123.º Os poldros que atingirem quatro anos e meio serão classificados em princípio de Maio e Outubro e distribuídos nos termos do artigo 69.º

Artigo 127.º Haverá nos depósitos os solípedes da fileira que forem necessários para o serviço dos mesmos.

Artigo 167.º A posse da praça, montada permanente, propriedade vencida ou ainda propriedade destinada a desporto hípico, em harmonia com o disposto neste regulamento dá direito ao abono de forragens e a um tratador, quando o oficial não tenha impedido. Este direito é extensivo à montada de serviço.

Artigo 171.º Para todos os efeitos deste regulamento consideram-se como unidades montadas a Escola de Equitação, a Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, a Escola de Aplicação de Administração Militar, o batalhão e grupo de artilharia de guarnição, a bateria de artilharia de posição, a Coudelaria Militar, Depósito de Remonta e Garanhões e batalhão de caminhos de ferro.

Tabela a que se refere o artigo 82.º deste regulamento e relativa aos oficiais a quem é concedido cavalo para o seu serviço

Designação	Número de cavalo a que tem direito
Oficiais generais:	
Coronéis:	
Tenentes coronéis e maiores:	
No serviço do estado maior, chefes do estado maior das divisões do exército ou estado maior de cavalaria . .	2
No efectivo das unidades:	
De artilharia a cavalo	2
De cavalaria ou Escola de Equitação	2
De engenharia, artilharia, infantaria e administração militar	1
Noutras comissões de serviço	1
Capitães e subalternos:	

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Nogueira Mimoso Guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial

Decreto n.º 10:849

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 9:951, de 31 de Julho de 1924, e no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvindo o conselho escolar do Instituto Industrial e Comercial do Porto;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cadeiras que constituem os cursos do Instituto Industrial e Comercial do Porto e as disciplinas que elas abrangem são as seguintes:

- 1.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Matemáticas elementares.
 - 2.ª Parte — Matemáticas gerais.
- 2.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Física geral.
- 3.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Química geral.
- 4.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Tecnologia.
 - 2.ª Parte — Higiene geral, industrial e colonial.
- 5.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Mineralogia e geologia.
- 6.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Desenho técnico.
- 7.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
 - 2.ª Parte — Topografia.
- 8.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Resistência de materiais.
 - 2.ª Parte — Estabilidade de construções.
 - 3.ª Parte — Pontes.
- 9.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Materiais e processos gerais de construção.
 - 2.ª Parte — Construção metálica e de betom armado.
 - 3.ª Parte — Construção de edificios.
- 10.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Hidráulica geral, urbana e agrícola.
 - 2.ª Parte — Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
 - 3.ª Parte — Rios e portos de mar.
- 11.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Estradas e obras de arte correntes.
 - 2.ª Parte — Caminhos de ferro e túneis.
- 12.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Arte de minas e jazigos.
 - 2.ª Parte — Metalurgia, exploração de minas.
- 13.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
 - 2.ª Parte — Máquinas e geradores de vapor.
- 14.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
 - 2.ª Parte — Motores de combustão.
- 15.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Teoria geral de electricidade.
 - 2.ª Parte — Aparelhos e processos gerais de medidas eléctricas. Estudo e aplicação das correntes fracas.
- 16.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Análise química.
 - 2.ª Parte — Matérias primas e mercadorias.
- 17.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Indústrias químicas dos produtos minerais.
 - 2.ª Parte — Indústrias químicas dos produtos orgânicos.
- 18.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Contabilidade geral.
 - 2.ª Parte — Contabilidade aplicada.
- 19.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Ciência económica.
 - 2.ª Parte — Economia política e legislação industrial.
- 20.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Língua inglesa.
- 21.ª Cadeira:
 - 1.ª, 2.ª e 3.ª Parte — Língua alemã.
- 22.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Geografia e história económica geral.
 - 2.ª Parte — Geografia e história económica de Portugal e colónias.
- 23.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Direito político, administrativo e civil.
 - 2.ª Parte — Direito comercial e marítimo.
- 24.ª Cadeira:
 - 1.ª Parte — Aritmética comercial.
 - 2.ª Parte — Álgebra financeira.
- 25.ª Cadeira:
 - 1.ª e 2.ª Parte — Electrotecnia. Produção, transformação, transporte, distribuição e aplicação das correntes fortes.

§ 1.º Como complemento do ensino da 18.ª cadeira, contabilidade geral e aplicada, haverá, além dos trabalhos práticos do escritório comercial, o ensino prático das disciplinas seguintes:

- a) Língua francesa;
- b) Língua inglesa;

- c) Caligrafia;
d) Dactilografia;
e) Estenografia.

§ 2.º Além dos laboratórios e gabinetes anexos às respectivas cadeiras, haverá como complementos dos cursos industriais as seguintes oficinas:

- a) Carpintaria;
b) Serralharia;
c) Fundição e forja.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 10:850

Carecendo de ser rectificadas nos termos do artigo 338.º do decreto n.º 8:924 algumas das importâncias propostas no orçamento do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado para o ano económico corrente, tanto no que respeita a receitas como a despesas, em consequência do aumento daquelas e ainda de o mesmo fundo carecer de efectuar pagamentos durante o ano económico, e que não podem ser espaçados, pagamentos estes já previstos em épocas próprias e que não foram incluídos naquela proposta por não terem cabimento nas verbas então fixadas como receitas; e

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de

Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da importância de 6:225.208\$83, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o actual ano económico, devendo as receitas da proposta orçamental do mesmo estabelecimento, referentes ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o referido mapa anexo, observando-se na aplicação dêste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto será publicado no *Diário do Governo* logo que o respectivo crédito seja registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Mapa das alterações ao orçamento da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o ano económico de 1924-1925 a que se refere o decreto n.º 10:850, desta data

Fundo especial

	Orçada	Rectificada	Diferenças para	
			Mais	Menos
RECEITA				
Receitas fora do tráfego	60.000\$00	160.000\$00	100.000\$00	—\$—
Diversas receitas	30.000\$00	22.000\$00	—\$—	8.000\$00
Liquidação dos impostos dos Caminhos de Ferro do Estado, de 1923-1924, estimativa	6:000.000\$00	7:473.208\$83	1:473.208\$83	—\$—
Impostos de trânsito e selo nas linhas férreas do país	17:000.000\$00	21:660.000\$00	4:660.000\$00	—\$—
	23:090.000\$00	29:315.208\$83	6:233.208\$83	8.000\$00
<i>Diferença para mais da orçada</i>			6:225.208\$83	
DESPESA				
Garantia de juros	450.000\$00	61.864\$06	—\$—	388.135\$94
Estabelecimento e arredondamento	23:948.891\$96	29:562.236\$73	6:613.344\$77	—\$—
	23:898.891\$96	29:624.100\$79	6:613.344\$77	388.135\$94
<i>Diferença para mais da orçada</i>			6:225.208\$83	

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas.*

(Tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 2 de Junho de 1925).

Decreto n.º 10:851

Havendo necessidade de rectificar tanto a verba das receitas do tráfego como as das despesas propostas pela Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o ano económico corrente, em consequência do aumento das mesmas receitas nas linhas dos caminhos de ferro do Estado e das despesas d'êles resultantes, e ainda devido à insuficiência de algumas das verbas propostas, por não terem cabimento nas receitas previstas e em consequência de se ter de efectuar o pagamento de dívidas de exercícios findos; e

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, applicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da importância de 15:605.367\$25, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que d'êles faz parte integrante, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o actual ano económico, devendo as receitas do trá-

fego, líquidas de impostos, constantes da proposta orçamental do mesmo estabelecimento, referentes ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o referido mapa anexo, observando-se na applicação d'este decreto o principio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto será publicado no *Diário do Governo* logo que o respectivo crédito seja registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES.— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

Mapa das alterações ao orçamento da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado para o ano económico de 1924-1925 a que se refere o decreto n.º 10:851, desta data

RECEITA DO TRÁFEGO

Direcções	A mais — Receita líquida do tráfego	A mais — Impostos			A mais — Receita líquida do tráfego
		Trânsito e adicional	Sêlo	Total	
Sul e Sueste	11:753.000\$00	464.243\$50	396.663\$75	860.907\$25	10:892.092\$75
Minho e Douro	5:178.000\$00	220.065\$00	244.660\$50	464.725\$50	4:713.274\$50
	16:931.000\$00	684.308\$50	641.324\$25	1.325.632\$75	15:605.367\$25

DESENVOLVIMENTO**Direcção do Sul e Sueste**

Importância descrita na proposta orçamental da receita líquida de impostos	51:434.625\$00	
Excesso da receita em relação à proposta orçamental, para pagamento de despesas do ano económico	6:294.649\$50	57:729.274\$50

Direcção do Minho e Douro

Importância descrita na proposta orçamental da receita líquida de impostos	42:417.650\$00	
Excesso da receita em relação à proposta orçamental, para pagamento de despesas do ano económico	1:252.500\$00	43:670.150\$00

Exercícios findos**Direcção do Sul e Sueste**

Saldo do excesso de receitas líquidas de impostos em relação à proposta orçamental, para pagamento de encargos de exercícios findos	4:597.443\$25	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------	--

Direcção do Minho e Douro

Saldo do excesso de receitas líquidas de impostos em relação à proposta orçamental, para pagamento de encargos de exercícios findos	3:460.774\$50	8:058.217\$75
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------	---------------

Total de receitas líquidas de impostos 109:457.642\$25

DESPESAS DE EXPLORAÇÃO

Designação	Para mais	Para menos
CAPÍTULO 1.º		
Administração Geral		
Artigo 1.º—Administração Geral e Conselho Fiscal	14.000,000	—\$—
Artigo 2.º—Secretaria Geral	—\$—	31.000,000
Artigo 3.º—Assistência ao pessoal	2.189.000,000	—\$—
Artigo 4.º—Despesas diversas	20.000,000	—\$—
	2.223.000,000	31.000,000
CAPÍTULO 2.º		
Direcções de Caminhos de Ferro		
Sul e Sueste		
Artigo 1.º—Direcção	—\$—	19.318,532
Artigo 2.º—Secretaria	1.304,505	—\$—
Artigo 3.º—Serviço de Contabilidade e Tesouraria	—\$—	2.033,000
Artigo 4.º—Serviço do Movimento, Tráfego e Reclamações	640.562,338	—\$—
Artigo 5.º—Serviço de Fiscalização e Estatística	—\$—	110.207,551
Artigo 6.º—Serviço de Via e Obras	—\$—	695.196,503
Artigo 7.º—Serviço de Material e Tracção	161.871,509	—\$—
Artigo 8.º—Via Fluvial	81.600,574	—\$—
Artigo 9.º—Serviço de Saúde	1.416,515	—\$—
Artigo 10.º—Assistência ao pessoal	56.350,000	—\$—
Artigo 11.º—Despesas diversas	5.143.800,000	—\$—
	6:026.904,541	826.754,591
Minho e Douro		
Artigo 1.º—Direcção	—\$—	6.000,000
Artigo 3.º—Serviço de Contabilidade e Tesouraria	6.000,000	—\$—
Artigo 10.º—Assistência ao pessoal	158.000,000	—\$—
	164.000,000	6.000,000
Desenvolvimento		
Direcção do Sul e Sueste		
Despesa descrita na proposta orçamental	51:434.625,000	
Despesa a mais da orçada—Direcção	5:200.149,500	
Despesa da Administração Geral a ratear	1:094.500,000	
	6:294.649,500	57:729.274,550
Direcção do Minho e Douro		
Despesa descrita na proposta orçamental	42:417.650,000	
Despesa a mais da orçada—Direcção	158.000,000	
Despesa da Administração Geral a ratear	1:094.500,000	
	1:252.500,000	43:670.150,000
		101:399.424,550
Exercícios findos		101:399.424,550
Direcção do Sul e Sueste		
Saldo do excesso das receitas do tráfego em relação à proposta orçamental e destinado a pagamento de encargos de exercicios findos, tanto na que se refere à Direcção como à parte a ratear da Administração Geral		4:597.443,25
Direcção do Minho e Douro		
Saldo do excesso das receitas do tráfego em relação à proposta orçamental e destinado a pagamento de encargos de exercicios findos, tanto na que se refere à Direcção como à parte a ratear da Administração Geral	3:460.774,500	8:058.217,75
Total de despesas		109:457.642,525

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.

(Tem o visto do Conselho Superior de Finanças, de 28 de Maio de 1925).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:852

Atendendo a que o artigo 1.º do decreto de 24 de Fevereiro de 1910, concedendo aos oficiais pilotos o comando de navios costeiros de tonelagem líquida superior a 50 toneladas sendo vapores, ou 150 sendo de vela, não invalida o disposto no artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903, que estabelece como limites máximos de tonelagem dos mesmos navios 100 ou 200 toneladas, respectivamente, para vapores e navios de vela;

Considerando que esta tonelagem, não se achando especificada, se bruta, se líquida, deveria, conforme é linguagem corrente, subentender-se tonelagem bruta; mas

Considerando que uma tal interpretação pode, ao confrontar-se a doutrina do artigo 1.º do decreto acima citado com o preceituado no artigo 54.º da referida carta de lei originar anomalias, como a de navios de tonelagem líquida inferior a 50 toneladas, mas superior a 100, brutas, poderem ser comandados por mestres costeiros e não o poderem ser por oficiais pilotos; e

Considerando ainda que sob todos os pontos de vista urge, embora com carácter provisório e enquanto uma nova providência legislativa não venha modificar e

definir com clareza a doutrina do artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903, estabelecer um regime onde precisamente se indique os limites de tonelagem líquida dos navios que cada uma das classes do pessoal da marinha mercante pode comandar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o individuo com carta de mestre costeiro poderá comandar navios empregados no serviço costeiro até 50 toneladas líquidas sendo de motor térmico, ou 150 toneladas líquidas sendo de vela.

Art. 2.º Os oficiais pilotos da marinha mercante poderão comandar navios de motor térmico até 80 toneladas líquidas ou até 200 toneladas líquidas sendo de vela.

§ único. Qualquer piloto poderá com a sua carta matricular de mestre, logo que para isso haja lugar, por convenção com o armador.

Art. 3.º Os navios mercantes não mencionados no artigo anterior, qualquer que seja a sua tonelagem ou motor, só poderão ser comandados por capitães da marinha mercante ou por oficiais pilotos abrangidos na excepção do artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903 ou ao abrigo do disposto nos decretos de 30 de Dezembro de 1909 e n.º 5:343, de 24 de Março de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*